



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10070.001602/2002-84  
**Recurso nº** : 132.211  
**Acórdão nº** : 301-32.225  
**Sessão de** : 20 de outubro de 2005  
**Recorrente(s)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.  
**Recorrida** : DRJ/RECIFE/PE

**ITR. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.**

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

**PROCESSO ANULADO *AB INITIO***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes declarou-se impedido de votar.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

**ATALINA RODRIGUES ALVES**  
Relatora

Formalizado em: **24 JAN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 10070.001602/2002-84  
Acórdão nº : 301-32.225

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da decisão recorrida, a seguir transcrito:

“Contra a Contribuinte acima identificada, proprietária do imóvel rural denominado “Furnas N 826 Reservatório VHE Itaocara”, localizado no município de Aperibe - RJ, foi emitida a notificação do ITR/1996, nº SRF 1542924-5, na importância ali referida, referente ao imposto e contribuição CNA.

2. Dentro do prazo legal, a Contribuinte acima referida apresentou, por sua procuradora, instrumento de fl. 7, a impugnação, de fls. 1/6, alegando em síntese que: a) - obteve a manutenção da isenção do ITR e das Contribuições Sindicais Rurais CNA e CONTAG e Contribuição SENAR, lançadas sobre seus imóveis rurais, através do Parecer COSIT/DIPAC nº 1.154 de 20/10/1992, exarado no processo nº 10168.007740/92-55, que ratificou os termos da Portaria INCRA nº 1.124/75, a qual vem sendo ratificada por diversas decisões da DRF/RJ; b) - Em junho de 2000, fl. 14, e ratificado pela contribuinte em junho de 2002, fl. 17, houve a desistência da impugnação quanto ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, no entanto permanecendo com a impugnação das Contribuições, juntando cópia do acórdão proferido pelo 2º Conselho de Contribuintes no processo nº 10070.000049/96-17, fl. 18, o qual reconhece ser incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresa que, embora seja proprietária de imóvel rural, não exerça a atividade rural.”

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife-PE julgou procedente o lançamento, por meio do Acórdão nº 3.016, de 29 de novembro de 2002 (fls. 23/27), cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada em sua ementa, *verbis*:

“Ementa: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

A Contribuição Sindical é lançada e cobrada juntamente com o ITR do imóvel rural, competindo ao Ministério do Trabalho dirimir as dúvidas referentes ao lançamento e recolhimento das mencionadas contribuições, de acordo com os artigos 4º, 5º e 8º, do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Lançamento Procedente.”

Processo nº : 10070.001602/2002-84  
Acórdão nº : 301-32.225

Inconformada com a decisão proferida, a contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso de fls. 29/31, acompanhado dos documentos de fls. 32/68, no qual reitera os argumentos de defesa expendidos na impugnação.

É o relatório.

*Assinatura*

Processo nº : 10070.001602/2002-84  
Acórdão nº : 301-32.225

## VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

Trata-se, como visto, de Recurso Voluntário contra decisão de 1ª instância que julgou procedente o lançamento objeto do litígio.

Preliminarmente, cumpre-nos apreciar a regularidade do lançamento, haja vista que cabe ao julgador o zelo pelo integral cumprimento da legislação que rege a constituição do crédito tributário.

No que se refere especificamente à Notificação de Lançamento, o art. 11 do Decreto nº 70.235/72 dispõe:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I – A qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – A disposição legal infringida, se for o caso;

**IV- A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. (destacou-se)**

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Ressalte-se, que sendo a notificação de lançamento ato administrativo que gera efeitos para o administrado, ela somente será válida se for expedida em conformidade com a lei, isto é, deverá atender ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Carta Magna de 1988, que dispõe verbis:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”*

Da análise da Notificação de Lançamento de fl. 13, percebe-se, de plano, que ela não contém a assinatura e tampouco a identificação da autoridade responsável por sua lavratura, o que constitui causa de nulidade da exigência fiscal,

Processo nº : 10070.001602/2002-84  
Acórdão nº : 301-32.225

nos termos dos art. 142 e 149 do CTN, art. 11 do Dec. 70.2135/72 e art. 5º e 6º da IN SRF 54/97, que determina sejam anulados, de ofício, os lançamentos maculados por essa irregularidade.

Diante do exposto, voto pela nulidade do processo "*ab initio*", por vício formal da Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005

  
ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora